

registrar o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário- ARE 1541133/ SP:

(...) **Incluir disciplina no currículo escolar é matéria legislativa de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por importar em atos de gestão da Administração que interfere diretamente na organização e funcionamento da administração.** Há que considerar, ainda, que o art. 3º da norma impugnada criou, expressamente, obrigações para o Poder Executivo local, ao determinar competências da Secretaria Municipal de Educação. Dessa forma, o Poder Legislativo de Santo André violou os princípios da reserva da Administração e da separação dos Poderes, pois usurpou atribuição de competência administrativa exclusiva e legislativa privativa do Prefeito Municipal. Disciplina relativa a direitos dos animais e proteção animal no currículo escolar é matéria que há de ter tratamento uniforme em todo o território nacional, devendo ser regulamentada pelo Congresso Nacional. Como se vê, o Poder Legislativo de Santo André também contrariou o conceito de Federação e violou, por conseguinte, os princípios que regem a repartição constitucional de competências. Oportuno registrar, ainda, violação ao art. 5º, da Constituição Estadual, pois o Prefeito Municipal não depende de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.” O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Corte. Isso porque, nos termos do art. 22, XXIV, Constituição de República, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nessa linha, apreciando controvérsias similares (ADI 7.019, ADPF 1.150-MC e ADPF 1155-MC), esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais e municipais sobre o ensino da linguagem neutra na escola, por usurpação da competência da União para a definição das diretrizes e bases da educação nacional (arts. 22, XXIV, e 24, IX, da CF).

(ARE 1541133, Relator(a): Flávio Dino, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-03-2025 PUBLIC 01-04-2025).

Já o art. 8º da proposição em análise, o qual determina: “O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação”, também incorre em inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação de Poderes. Corrobora esse entendimento a decisão do o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº4727:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. **Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. **Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”**, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4727, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

(grifos nossos)

Assim sendo, em que pese o nobre desígnio do legislador, verificamos que o Projeto de Lei nº 188/2025 é formalmente inconstitucional, porque interfere em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, viola a reserva de administração e o Princípio Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 188/2025, por encontrarse eivado de inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 303/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 196/2025, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que “*dispõe sobre a prioridade e o prazo máximo para realização de estudos psicossociais por equipes técnicas estaduais em casos envolvendo guarda de crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica e familiar*”.

Para alcance do fim ao qual se propõe, os artigos 1º, 2º e 3º do projeto assim dispõem:

Art. 1st - Esta Lei estabelece diretrizes para garantir prioridade e fixar prazo máximo de atendimento na realização de estudos psicossociais pelas equipes técnicas vinculadas ao Estado do Maranhão, nos casos em que haja indícios ou alegações de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, especialmente nos processos judiciais que envolvam guarda.

Art. 2nd - Os órgãos estaduais responsáveis pela assistência social, psicologia e serviço social deverão dar tratamento prioritário à elaboração dos relatórios técnicos requisitados pelo Poder Judiciário nos casos referidos no art. 1º, observando os seguintes princípios.

I – prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

II – celeridade e eficiência na prestação do serviço;

III – observância da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Art. 3rd - Os estudos psicossociais requisitados ao Estado do Maranhão deverão ser realizados e entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento formal da requisição judicial, salvo justificativa técnica fundamentada.

Segundo a justificativa do autor, este projeto de lei tem como objetivo reforçar a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, especialmente nos casos em que há disputa de guarda em trâmite judicial.

Ao dispor sobre a prioridade e o prazo máximo para realização de estudos psicossociais por equipes técnicas estaduais em casos envolvendo guarda de crianças e adolescentes no contexto de violência

doméstica e familiar, o projeto objetiva, conforme a justificativa apresentada pelo autor, reforçar a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão. **A matéria do PL nº 196/2025 trata, portanto, de proteção à infância e à juventude.**

No que tange à proteção à infância e à juventude, a Constituição Federal (CF) de 1988, no art. 24, inciso XV; e, simetricamente, a Constituição do Estado do Maranhão (CE), no art. 12, inciso II, alínea “p”, estabelecem a competência legislativa concorrente para tratar do tema. Vejamos:

CF/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

CE/89

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

[...]

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

p) proteção à infância, à juventude e à velhice;

Logo, quanto à competência estadual para legislar sobre a matéria, o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade e é formalmente constitucional do ponto de vista orgânico, visto que é condizente com as regras da repartição constitucional de competências legislativas.

Constatada a competência do Estado para tratar do assunto, é necessário pontuar que esta é suplementar, cabendo à União a edição das normas gerais.

No que se refere à proteção à infância e à adolescência, a União já editou a norma geral. Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

Diante da existência da norma geral supracitada, aos Estados é permitido suplementá-la com o fim de tratar das especificidades e dos modos de efetivá-la no âmbito estadual, sem, contudo, contrariá-la.

O ECA prevê a proteção integral as crianças e aos adolescentes, nesse sentido, o seu art. 4º assim determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas

relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo mencionado, verifica-se que as disposições do projeto em análise estão em harmonia com o que determina a norma geral sobre o tema, inclusive, atende especificamente o que estabelece o seu art. 4º, parágrafo único, alínea “b”. Assim sendo, **a proposição atua dentro dos limites da competência legislativa concorrente conferida aos Estados-Membros para legislar sobre proteção à infância e à juventude** (art. 24, XV, da CF/88).

Ademais, cumpre destacar que, apesar de tratar de prioridade para realização dos estudos psicossociais no âmbito das ações judiciais de guarda, a proposição em tela não trata de direito processual, que é matéria reservada a competência privativa da União (art. 22, I, CF), mas sim de procedimentos em matéria processual a qual é matéria de competência concorrente (art. 24, XI, CF).

Logo, a proposição não incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange à constitucionalidade formal subjetiva, a Carta Magna e a Constituição Estadual, respectivamente, em seus arts. 2º e 6º, asseveram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. De forma que, nenhum dos Poderes pode intervir no funcionamento do outro sem que tenha sido autorizado por regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Orientada por tal princípio, a CF/88, com relação a determinados assuntos, reserva a iniciativa do processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos para subordinar a eles o juízo acerca da conveniência e da oportunidade para deflagração do debate legislativo em torno da matéria reservada.

Nessa quadra, a CF/88 e a CE/89 estabelecem, respectivamente, em seu art. 61 e art. 43, os temas sobre os quais as proposições legislativas devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O disposto no texto constitucional estadual diz o seguinte:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária.

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (grifos nossos)

Da leitura do supramencionado artigo, verifica-se que, **nas disposições que se prestam a mera instituição de prioridade, o PL nº 196/2025 não adentra em temas reservados a competência privativa do Governador do Estado**, uma vez que não cria novas atribuições para Secretarias ou outros órgãos da administração pública estadual, mas tão somente reafirma e concretiza garantia já assegurada (em termos gerais) por determinação do já citado art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Entretanto, a **fixação pelo PL de um prazo máximo (30 dias) para realização dos estudos psicossociais caracteriza afronta ao Princípio da Separação de Poderes e configura vício de inconstitucionalidade formal subjetiva**. Isso porque, essa previsão e especificação de prazo para que os estudos sejam realizados e entregues envolvem ato de gestão administrativa.

Isso é, a parte que trata de prazo para que serviço público seja prestado é reservada à iniciativa do Governador, autoridade competente para regulamentar, por decreto, o modo como será prestado o atendimento prioritário àqueles que tiverem direito. Sobre o assunto, é cabível colacionar a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000 em que o Tribunal de Justiça de São Paulo

analisou a inconstitucionalidade da Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”. Vejamos:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”.

2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).

3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde).

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015).

Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.

6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

(ADIN nº 2194091-03.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 05/04/2017) (grifos nossos)

Logo, **em razão da inconstitucionalidade formal das disposições que tratam da fixação de prazo para realização e entrega dos estudos, sugere-se emendas supressivas a ementa e aos *caputs* dos artigos 1º e 4º, do PL nº196/2025**, para que sejam retiradas, respectivamente, as expressões “E O PRAZO MÁXIMO”, “e fixar prazo máximo” e “do prazo e”. **Pela mesma razão, além dessas, sugere-se emenda supressiva a todo o art. 3º da proposição, renumerando-se os artigos seguintes.**

Acatadas as emendas sugeridas, a ementa e os *caputs* dos arts. 1º e 4º (após supressão do art. 3º, o art. 4º será renumerado como art. 3º) passarão a constar nos seguintes termos:

EMENTA: “*DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PSICOSSOCIAIS POR EQUIPES TÉCNICAS ESTADUAIS EM CASOS ENVOLVENDO GUARDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.*”

“Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para garantir prioridade de atendimento na realização de estudos psicossociais pelas equipes técnicas vinculadas ao Estado do Maranhão, nos casos em que haja indícios ou alegações de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, especialmente nos processos judiciais que envolvam guarda.”

“Art. 3º - Para fins de cumprimento da prioridade estabelecida nesta Lei, o Poder Executivo poderá” (...)

Quanto a constitucionalidade material, o projeto está em consonância com as determinações constitucionais, especialmente com o art. 227, da Constituição Federal de 1988, e com a norma geral sobre o tema, já que garante proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º, Lei nº8069/90).

Portanto, **observadas as emendas sugeridas com o fim de escoimar a proposição dos vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no Projeto de Lei nº196/2025, estando apto a ingressar no ordenamento jurídico.**

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, e pela fundamentação retromencionada, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 196/2025, desde que realizadas as emendas supressivas a ementa e aos *caputs*, dos artigos 1º e 4º**, para que sejam retiradas da redação desses dispositivos, respectivamente, as expressões “E O PRAZO MÁXIMO”, “e fixar prazo máximo” e “do prazo e”, bem como **a emenda supressiva a todo o art. 3º da proposição, renumerando-se os artigos seguintes.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 196/2025**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 304/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 041/2025, apresentado pelo Senhora Deputada Andreia Martins Rezende, que *Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”*, ao Senhor Luiz Thadeu Nunes e Silva.

Registra a justificativa da autora da propositura de Lei, que o Senhor Luiz Thadeu Nunes e Silva, tem 66 anos, natural de São Luís do Maranhão, Engenheiro Agrônomo, jornalista, escritor e globe-trotter, autor do livro “Das muletas fiz asas”.

O cidadão mais viajado do mundo com mobilidade reduzida, visitou 151 países em todos os continentes.

No que diz respeito a sua trajetória profissional, é o atual Subsecretário de Turismo do Maranhão, além de possuir as titulações que passaremos a mencionar:

Especialista em Economia Rural e MBA em Gestão Pública e Propaganda e Marketing.

Membro do IHGM, Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão.

Membro da ABRASCI, Academia Brasileira de Letras, Ciências e Arte.

Membro da ALMA, Academia Literária do Maranhão.

Membro da AVL, Academia Vianense de Letras.

Membro correspondente da AGL, Academia Guiramarãense de Letras.

Membro da AAL, Academia Alcantareense de Letras.

Membro correspondente da ABLAC, Academia Barreirense de Letras e Arte.

Destaca-se que o homenageado escreve para 22 (vinte e dois) jornais, blogs e portais de notícias de diferentes cidades brasileiras, assim como jornais em Portugal e Angola.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da presente comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 041/2025**, de autoria da Senhora Deputada Andreia Martins Rezende.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 041/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 305/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 039/2025, apresentado pelo Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Alex Nunes Rocha.

Registra a justificativa da autora da propositura de Lei, que o Pastor ALEX ROCHA NUNES, nasceu em Itapetinga, Bahia, no dia 7 de agosto de 1970. Filho de Adivando Rocha Santos, em memória e Maria Nunes Rocha. Ainda muito pequeno, mudou-se com sua família para Imperatriz, no sul do Maranhão, onde estabeleceu sua residência e iniciou uma carreira exemplar. Estudou na Escola Rui Barbosa, escola fundada por sua mãe e que permaneceu à frente ao longo dos 50 anos de sua existência. Ele concluiu o ensino médio em 1988, na escola MV1, no Rio de Janeiro.

Informação e Ocupação Ministerial Atualmente, ele é pastor sênior da Comunidade Nova Vida, uma igreja presente em mais de 10 estados brasileiros. Pastor Alex é bacharel em Pedagogia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e bacharel em Teologia pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus (IBAD). Ele continuou seus estudos com uma pós-graduação em Teologia na Faculdade Hebraica de Jerusalém, focada em Conflito Árabe Israelense. Concluiu também seu mestrado em Teologia pela Faculdade Teológica Batista Equatorial (FTBE), em Belém do Pará, aprofundando-se ainda mais no conhecimento teológico e na liderança espiritual.

Contribuição e Atuação no Senário Político Em 2017 a 2020, Pastor Alex assumiu um novo papel na política ao ser eleito vice-prefeito de Imperatriz. Em um momento de grande responsabilidade, em outubro de 2019, ele teve a oportunidade de assumir a prefeitura da cidade por um mês, demonstrando zelo e dedicação ao serviço da comunidade. Como prefeito Pastor Alex firmou o primeiro acordo internacional entre Imperatriz e Israel, “cidade irmãs” esse acordo aconteceu na cidade de Tela Aviv no ano de 2018, na oportunidade pastor Alex viajou para Israel com uma comitiva de 28 pessoas sendo um vereador, Eudes Feitosa, um médico Dr. Jarbas dentre outros integrantes, no ano de 2019 pastor Alex intermediou a visita do Embaixador de Israel a Imperatriz - MA, oportunizando uma reunião com membros do Sinrual e da Associação Comercial de Imperatriz.

Sua Contribuição e Atuação no Esporte Além de suas atividades religiosas e políticas, Pastor Alex tem uma rica trajetória esportiva e cultural. No esporte, foi atleta de voleibol e representou o Maranhão nos Jogos Escolares Brasileiros (JEB's) em Vitória, Espírito Santo, e em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, além de conquistar a medalha de bronze nos Jogos Brasileiros Norte-Nordeste de Voleibol, em 1997. Também foi jogador profissional de futebol, atuando como centroavante pelos times Cavalo de Aço, Clube Tocantins e Maranhão do Sul, demonstrando a disciplina e a determinação que o caracterizam. No tênis, Pastor Alex chegou a ser o número 1 em Imperatriz, tornando-se uma referência no esporte na cidade. Como músico profissional pastor Alex acompanhou como freelance músicos de destaques nacionais como: Baby do Brasil, Gilson (Casinha Branca), Erasmo Dbell, Chiquinho França, Neném Bragança, Zeca Tocantins, Fernanda Brum, Kleber Lucas, Cristina Mel, Mariana Valadão, Marcos Salles, Marquinhos Gomes, DJ Alpiste, Banda Gera Vida, Banda ADL, Aline Barros, J Neto e Sergio Lopes.

Suas Experiencias no Exterior Ele é autor de 13 livros, sendo o